

## Lei

Nº465/2021

LEI Nº 465/2021 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

*Altera dispositivos da Lei Municipal nº 425, de 10 de dezembro de 2019, que institui o Código Tributário e de Rendas Municipal, consolida a legislação tributária e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TABOCAS DO BREJO VELHO, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei 425, de 10 de dezembro de 2019 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 123 - ...

...

XIV - revogado

...

XXIV - ...

§ 1º ...

§ 2º No caso dos serviços descritos nos subitens 15.09 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, o valor



do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (NR)

...

...

§ 6º Quando o serviço for prestado a tomador do Município de tabocas do Brejo Velho, e outro Município aplicar alíquota que resulte em contrariedade ao que dispõe o art. 8º-A e seus parágrafos da LC nº 116/2003, o imposto será devido ao Município de Tabocas do Brejo Velho aplicando-se a alíquota definida nos §§ dos art. 136 e 137 desta Lei. (AC)

§ 7º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando o serviço prestado for enquadrado nos itens 7.02, 7.05, e 16.01 do § 1º, do art. 43 da LC nº 116/2003. (AC)

§ 8º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 9 a 15, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos III, XIX e XX do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denomi-



nações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (AC)

§ 9 No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços desta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. (AC)

§ 10 Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 9. (AC)

§ 11 No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços desta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. (AC)

§ 12 O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços desta Lei, relativos às transferências realizadas por meio de cartão



de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: (AC)

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 13 No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços desta Lei, o tomador é o cotista. (AC)

§ 14 No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. (AC)

§ 15 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. (AC)

Art.139

...

XII - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 12 do art. 123 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem



15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei. (AC)

Art. 143

.....

Parágrafo Único. O ISSQN incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista desta Lei será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, nos termos da Lei Complementar nº 175. (AC)

Art. 144

I - ...

II - ...

Parágrafo Único. Em relação às obrigações acessórias do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa a esta Lei, o ISSQN será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional, assim que devidamente instituído e regulamentado, nos termos da Lei Complementar nº 175. (AC)



Art. 203 Para os imóveis edificados com ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia a alíquota da COSIP será limitada ao que determina a TABELA IX, anexa a esta lei. (NR)

**Art. 2º A Lei nº 425/2019 passa a vigorar acrescida do artigo 136-A**

Art. 136-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). (AC)

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no *caput*, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.



**Art. 3º** Fica alterada a nova TABELA IX – CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, conforme Anexo Único desta Lei.

**Art. 4º** A atualização monetária, dos valores das tabelas constantes nos ANEXOS da lei 425/2019, se darão anualmente através de ato do Poder Executivo, desde que essa atualização não supere a inflação do período, medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Série Especial – IPCA-E da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou, na falta deste, por outro índice que reflita a inflação do período;

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente ao que entrar em vigor e após 90 (noventa) dias da data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito municipal de Tabocas do Brejo Velho, Estado da Bahia, 14 de dezembro de 2021.

  
FLÁVIO DA SILVA CARVALHO  
Prefeito Municipal



ANEXO ÚNICO

TABELA IX  
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	% SOBRE O VALOR LÍQUIDO DA FATURA	VALOR LIMITE DA COSIP MENSAL R\$
1	RESIDENCIAL		
1.1	0 A 30 KWH	00	ISENTO
1.2	31 A 50	14	25,00
1.3	51 A 100	14	25,00
1.4	101 A 200	15	37,50
1.5	201 A 300	16	62,50
1.6	301 A 450	17	100,00
1.7	451 A 650	18	150,00
1.8	651 A 1000	20	200,00
1.9	1001 A 2000	25	375,00
1.10	Acima de 2000	29	625,00
2	Comercial / Industrial		
2.1	0 A 30 KWH	17	12,50
2.2	31 A 50	17	25,00
2.3	51 A 100	17	25,00
2.4	101 A 200	17	37,50
2.5	201 A 300	17	62,50
2.6	301 A 450	18	100,00
2.7	451 A 650	18	150,00
2.8	651 A 1000	20	200,00
2.9	1001 A 2000	25	375,00
2.10	2001 A 3000	29	625,00
2,11	Acima de 3000	29	999,00
3	Poder Publico Estadual / Poder Público Federal		
3.1	0 A 30 KWH	30	12,50
3.2	31 A 50	30	25,00
3.3	51 A 100	30	25,00
3.4	101 A 200	30	37,50
3.5	201 A 300	30	62,50
3.6	301 A 450	30	100,00
3.7	451 A 650	30	150,00





3.8	651 A 1000	30	200,00
3.9	1001 A 2000	30	375,00
3.10	2001 A 3000	35	625,00
3.11	Acima de 3000	35	999,00
4	RURAL	DA FATURA	MENSAL R\$
4.1	0 A 30 KWH	00	ISENTO
4.2	31 A 50	00	ISENTO
4.3	51 A 100	00	ISENTO
4.4	101 A 200	15	37,50
4.5	201 A 300	16	62,50
4.6	301 A 450	17	100,00
4.7	451 A 650	18	150,00
4.8	651 A 1000	19	200,00
4.9	1001 A 2000	25	375,00
4.10	Acima de 2000	28	625,00
5	TERRENO		
5.1	Por m2 (metro quadrado)	R\$ 1,00	80,00 (ano)

- 1) No caso dos terrenos os valores serão lançados anualmente, na guia de IPTU.
- 2) A base de cálculo para cobrança da COSIP é o valor líquido da fatura.

